



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de ~~Carvalho~~
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 663

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35067.005198/2006-21
Recurso nº 145.960
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.174
Data 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES - UVV/ES E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

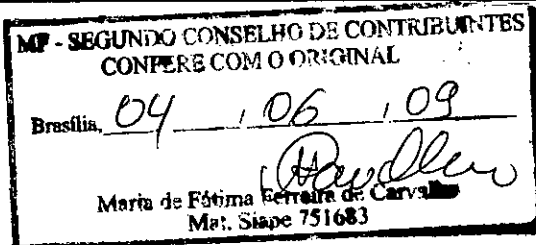
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/06/2006, por ter deixado a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 21 a 32), a recorrente deixou de incluir, em GFIP, diversas remunerações e contribuições previdenciárias, ali discriminadas.

A fiscalização expôs, do item 27 a 40, os motivos pelos quais entende que há formação de um grupo econômico de fato entre a notificada e a FUPES, e informa que, por essa razão, todas as empresas citadas figuraram como responsáveis solidárias pelos créditos ora lançados, nos termos do art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/1991.

Segundo Relatório da Aplicação da Multa (fl. 118), a auditoria verificou a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 291, do RPS, ou seja, a reincidência específica da infração, o que, no entanto, não produz efeitos sobre a gradação da multa, conforme art. 655, § 4, da IN 03/2005.

A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 492 a 530, alegando, em apertada síntese, inexistência do grupo econômico, ausência de vínculo empregatício entre a recorrente e as pessoas físicas arroladas pelo fiscal, natureza indenizatória das rubricas da folha de pagamento e informando que já foi anteriormente fiscalizada até o período de 03/2002.

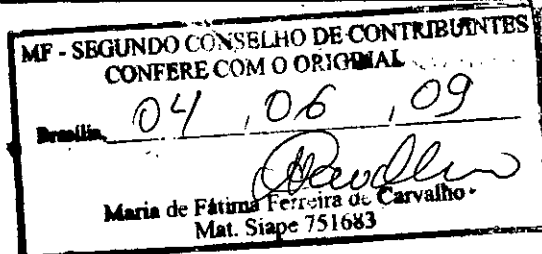
A empresa solidária FUPES, que no entendimento da fiscalização integra o Grupo Econômico, regularmente cientificada do Auto de Infração, não apresentou defesa e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 07.401.4/0473/2006 (fls. 535 a 546), julgou o Auto procedente.

Inconformada com a Decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 557 a 578), alegando, em síntese, inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que a decisão recorrida não analisou, com a devida acuidade, as razões da defesa da recorrente, em especial a questão do Grupo Econômico.

Solicita a descaracterização do grupo econômico e cita diversos dispositivos legais para reforçar o entendimento de que não existe, entre as empresas arroladas, controle administrativo e sim apenas relação comercial.

Reitera que não possui qualquer relação de controle com a outra entidade citada e que o simples fato de em seu quadro societário contarem pessoas físicas que integram outras pessoas jurídicas não significa a formação do grupo, sendo que a FUPES tem por objetivo educação superior enquanto a recorrente trata de educação especial.

Entende que não pode ser imputada responsabilidade aos sócios pelo pagamento das obrigações tributárias sem a comprovação de que ocorreram as hipóteses previstas no art. 135 do CTN e sustenta que estão ausentes os requisitos de subordinação jurídica e habitualidade nos serviços prestados pelos professores caracterizados como segurados



empregados pela fiscalização, já que a prestação de serviços se deu em cursos modulares, sem continuidades, ocasionalmente apenas por eventos determinados.

Quanto aos militares da AMEQ, argumenta que é um verdadeiro absurdo considerá-los segurados empregados intermediados pela Associação, pois é sabido que a sua vinculação é com o Estado, podendo, assim, até serem considerados autônomos, mas jamais empregados.

Sustenta que vários erros foram cometidos na apuração da fiscalização, que ignorou vários pagamentos de guias e de parcelas de parcelamentos espontâneos, que sequer foram apropriados nas Notificações apuradas, ressaltando que tais erros foram omitidos e sequer apontados no relatório fiscal.

A FUPES não apresentou recurso e a SRP, por meio do Despacho de fls.630, manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos geradores não declarados em GFIP que deram origem à presente autuação foram lançados por meio de NFLD que está sendo objeto de discussão na esfera administrativa.

Cumprе informar que a referida NFLD foi apreciada por este Conselho de Contribuintes, que julgou nula a Decisão-Notificação, com a seguinte ementa:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO NULA."

Dessa forma, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que lançou as contribuições previdenciárias, cuja omissão na GFIP ensejou a lavratura do presente Auto, entendo que o processo deva ser devolvido à origem e fique sobrestado até o trânsito em julgado administrativo da NFLD correlata.

Processo n.º 35067.005198/2006-21
Resolução n.º 206.00.174

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04, 06, 09

[Handwritten Signature]

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 666

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

[Handwritten Signature]
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS